



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.186, DE 2016**  
**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7897/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para determinar que, dissolvida por qualquer hipótese a sociedade conjugal, os cônjuges serão considerados para todos os fins solteiros.

Art. 2º A Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.571-A:

*“Art. 1.571-A Dissolvida a sociedade conjugal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 1.571, os cônjuges voltarão ao estado civil de solteiro.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº.10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a determinar que, dissolvida a sociedade conjugal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 1.571, os cônjuges serão considerados, para todos os fins, solteiros.

Nos termos do *caput* do art. 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio.

Todavia, mesmo em sendo o casamento extinto, os ex-cônjuges não podem se declarar solteiros, mas sim viúvos ou divorciados.

Por outro lado, pessoas que vivem em união estável, sem nunca ter contraído matrimônio, mas que se relacionam como se casados fossem, se declaram solteiros.

Existe, portanto, em face da lei em vigor, uma clara discriminação com aqueles que tiveram sua sociedade conjugal dissolvida.

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto de lei, que regulariza o estado civil dessas pessoas, excepcionando, apenas, o separado judicialmente, pois nesta hipótese o vínculo matrimonial ainda não está completamente extinto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV  
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I  
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I  
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO X  
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**